

(32) 99807-3977

✉ hudsonsjc@hotmail.com

📷 hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE-MG

Processo Administrativo nº. 162/2021

Tomada de Preço nº. 004/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução da Finalização da Construção de UBS, Padrão Tipo 01, no bairro Cruzeiro – Lima Duarte/MG, conforme especificações e quantitativos nos anexos.

G4 – GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 35.033.502/0001-01, com sede a Rua José Lourenço, 446, São Pedro, Juiz de Fora/MG CEP: 36.036-230, através de seu representante legal, **Gustavo Barcelos Pereira**, brasileiro, engenheiro, portador CREA/RJ 1999106746, inscrito no CPF sob o n. 075.768.807-16, por meio de seu procurador (procuração anexa), que está subscreve, vem, a presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no Artigo 109, inciso I, §3º, da Lei 8.666/93.

Interposto pela empresa Concorrente/Licitante FLÁVIO REIS DE OLIVEIRA - ME, consoante as razões de fato e de direito a seguir apontadas de forma detalhada.

Página 1 de 11

(32) 99807-3977

hudsonsjc@hotmail.com

hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que de acordo com o Artigo 109, §3º, da Lei 8.666/93, o prazo para impugnação/contrarrazões ao Recurso Administrativo é 05 (cinco) dias úteis, contados da data de publicação da comunicação da insurgência aos demais licitantes.

Considerando que esta empresa, foi comunicada do Recurso da empresa Recorrente na data de 08.10.2021, e em razão da regra imposta pelo art. 110, da Lei 8.666/1993, onde dispõe que na contagem dos prazos estabelecidos na referida Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, portanto, o protocolo desta manifestação na presente data é tempestivo.

2. DOS FATOS

Às fls. retro do referido processo administrativo, a Comissão Permanente de Licitações, designada pela Portaria nº. 045/2021, por meio da Ata de julgamento de habilitação, apresentou o resultado da análise da "Documentação de Habilitação" dos licitantes, no que se refere à Tomada de Preço nº 004/2021, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para a execução da Finalização da Construção de UBS, Padrão Tipo 01, no bairro Cruzeiro – Lima Duarte/MG.

Da análise, resultou que a empresa Recorrente, FLÁVIO REIS DE OLIVEIRA - ME, inscrita no CNPJ nº 23.966.208/0001-65, **foi corretamente considerada inabilitada para participar do certame licitatório**, visto que não atendeu as exigências previstas no instrumento convocatório, conforme a ata da sessão **não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o sistema construtivo do objeto licitado**, exigido na parte 2 do item 7.4 do instrumento convocatório, vejamos a redação do referido item:

Página 2 de 11

(32) 99807-3977

✉ hudsonsjc@hotmail.com

📷 hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

2) - Atestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhado da respectiva certidão de Acervo Técnico (CAT) emitido por qualquer uma das Regiões do CREA, comprovando a execução pelo responsável técnico, sendo que este é o responsável que consta no registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, **comprovando anotação de responsabilidade de serviço igual e/ou semelhante ao licitado**, não será analisado “tamanho” do serviço realizado **bastando se tratar de mesmo serviço ou semelhante**. (grifo nosso)


Acontece que, mesmo sem razão, a empresa considerada inabilitada, interpõe o Recurso ora contrarrazoado/impugnado, trazendo fundamentações inoportunas e argumentos já superados, tendo em vista que descumpriu requisitos objetivos do Edital, conforme ficará demonstrado através da presente manifestação.

3. DO DIREITO

3.1- Da Qualificação Técnica

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante **conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato**, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a **“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo”**.

Página 3 de 11

(32) 99807-3977

✉ hudsonsjc@hotmail.com

🌐 hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, **existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993.**

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, **de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.**

No caso em tela, alega o recorrente que, detém capacidade técnica, uma vez que seus atestados apresentados de serviços já executados são semelhantes ao objeto da presente licitação, o que não carece de verdade, tentado confundir os nobres julgadores, **sobe a mera alegação de que já executou obras de construção de Unidade Básica de Saúde,** portanto, teria a expertise técnica suficiente para o objeto licitado.

O recorrente alega ainda que, foi inabilitado por não possuir atestado de capacidade técnica do gesso acartonado, o que novamente não é verdade, o licitante **foi CORRETAMENTE INABILITADO,** por não ter atestado de capacidade técnica compatível com **o sistema construtivo de Light Steel Framing.**

A Construção da Unidade Básica de Saúde - UBS, Padrão Tipo 01, no bairro Cruzeiro – Lima Duarte/MG, **é uma construção no sistema Light Steel Frame,** que é um sistema construtivo industrializado e racionalizado, sua estrutura é formada por perfis de aço galvanizado e seu fechamento é feito por meio de placas cimentícias, de madeira e Drywall, **necessitando, portanto, de mão de obra especializada, e profissional com expertise técnica comprovada.**

Página 4 de 11

(32) 99807-3977

✉ hudsonsjc@hotmail.com

📷 hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

Conforme dispõe o **memorial de especificações da Unidade Básica de Saúde - UBS**, Padrão Tipo 01, a obra é em módulos pré-fabricados autoportantes em sistema Light Steel Framing, composto por perfis metálicos de aço galvanizado estrutural (ZAR) conformados a frio tipo Ue (U enrijecido) e U (U simples), com espessura de chapa variando entre 0,80mm e 1,25mm, unidos entre si com parafusos auto-brocantes. Perfis formando painéis de paredes, treliças, vigas, tesouras e lajes; contraventados e ancorados a fundação de forma rígida; e reforçados nas aberturas e nos encontros entre elementos. Revestimento externo das paredes em placas cimentícias auto-clavadas (espessura mínima 10mm) e barreira de vapor; revestimento interno das paredes e forros com placas de gesso acartonado (espessura mínima 12,5mm); isolamento termo-acústico em lã de vidro ou similar em camada 100mm nas paredes externas e camada 50mm nas paredes internas e forros; substrato de laje seca (quando houver) em OSB 18mm.

O Gesso Acartonado mencionado pelos engenheiros da Prefeitura é em razão do sistema construtivo **LSF - Light Steel Framing**, onde as placas ou chapas de gesso acartonado constituem o fechamento vertical da face interna dos painéis estruturais e não-estruturais que constituem o invólucro da edificação, e também o fechamento das divisórias internas do prédio, vejamos as imagens a seguir do sistema construtivo da Unidade Básica de Saúde - UBS, Padrão Tipo 01, para melhor compreensão:



Página 5 de 11

(32) 99807-3977

✉ hudsonsjc@hotmail.com

📷 hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —



Conforme demonstra as imagens, a Unidade Básica de Saúde - UBS, Padrão Tipo 01, do Bairro Cruzeiro, **não é uma construção no Sistema Construtivo Convencional**, onde é a alvenaria convencional, composta por tijolos cerâmicos que funcionam como divisórias para os ambientes e a parte estrutural da edificação fica por conta de vigas, pilares e lajes de concreto, que criam uma estrutura de sustentação.

Página 6 de 11

(32) 99807-3977

✉ hudsonsjc@hotmail.com

📷 hudsonaltomare

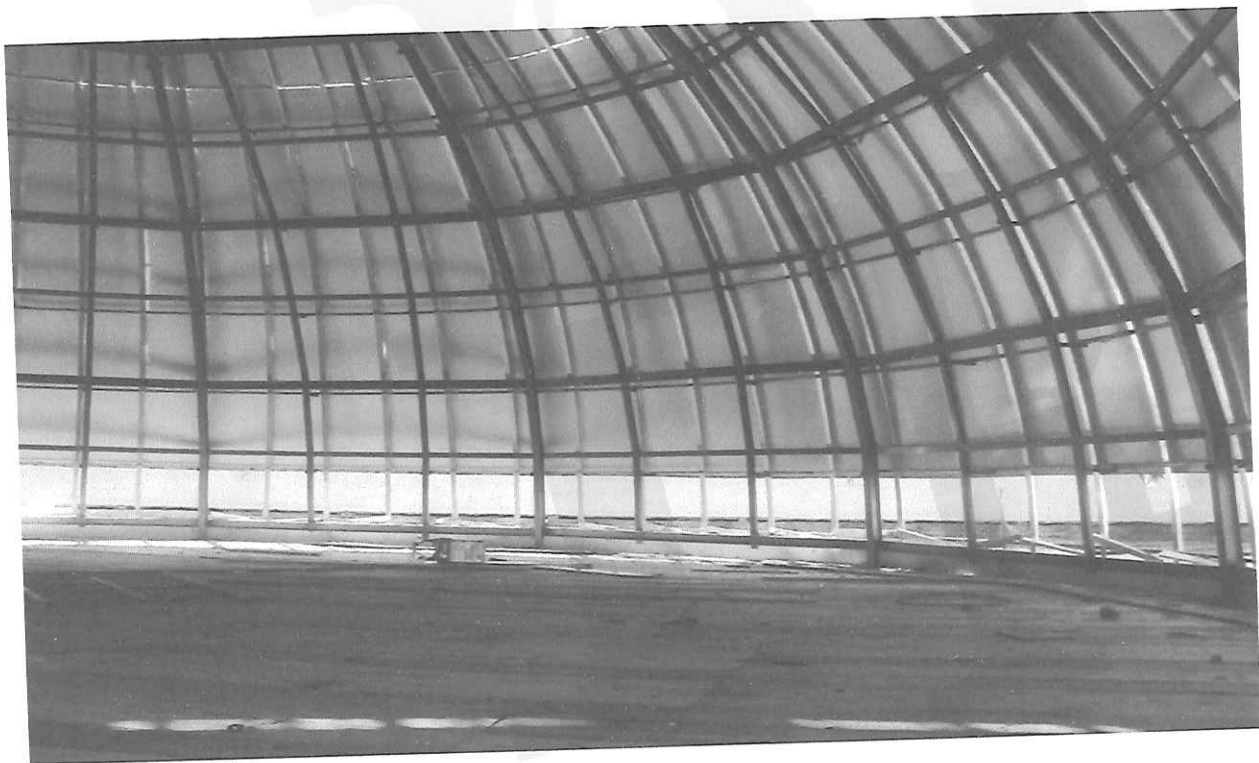
OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

Diferente da recorrente a empresa G4 – GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, **foi corretamente considerada HABILITADA para participar do certame licitatório**, visto que atendeu as exigências previstas no instrumento convocatório, **apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o sistema construtivo do objeto licitado**, já que apresentou atestado de capacidade técnica da obra de construção do planetário da Universidade Federal de Juiz de Fora, que é o maior Planetário do Estado de Minas Gerais, que conta com um design inovador e de tecnologia compatível com o objeto licitado, vejamos imagens da obra:



Página 7 de 11

(32) 99807-3977

hudsonsjc@hotmail.com

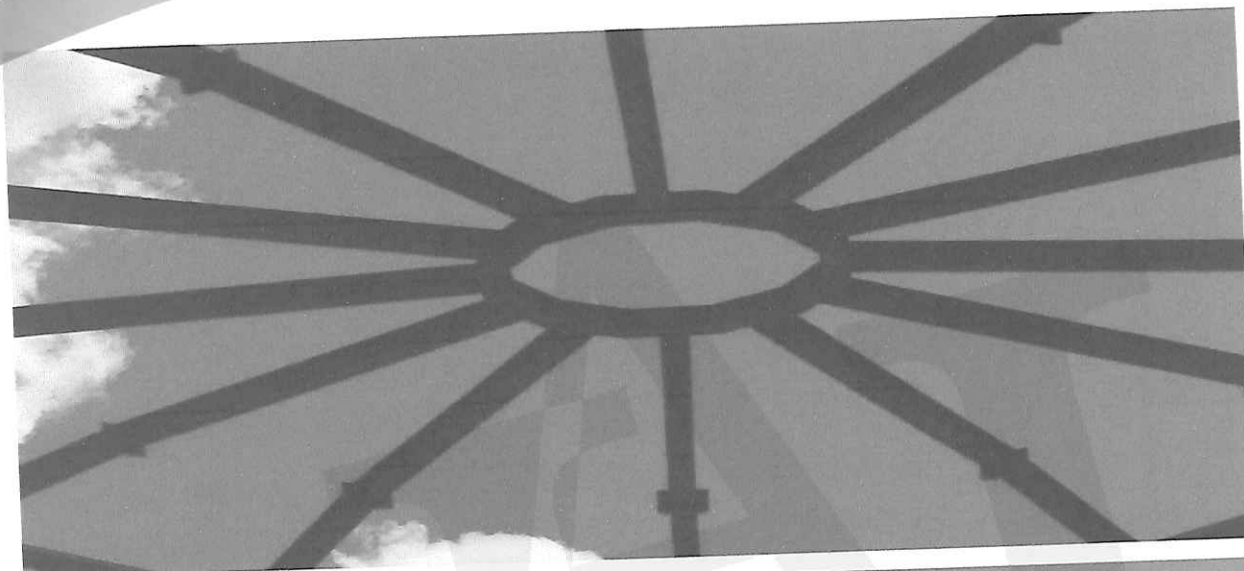
hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —



Página 8 de 11

Rua Alfredo Catão, 245 - Centro - CEP.: 36.140-000 - Lima Duarte - MG

(32) 99807-3977

hudsonsjc@hotmail.com

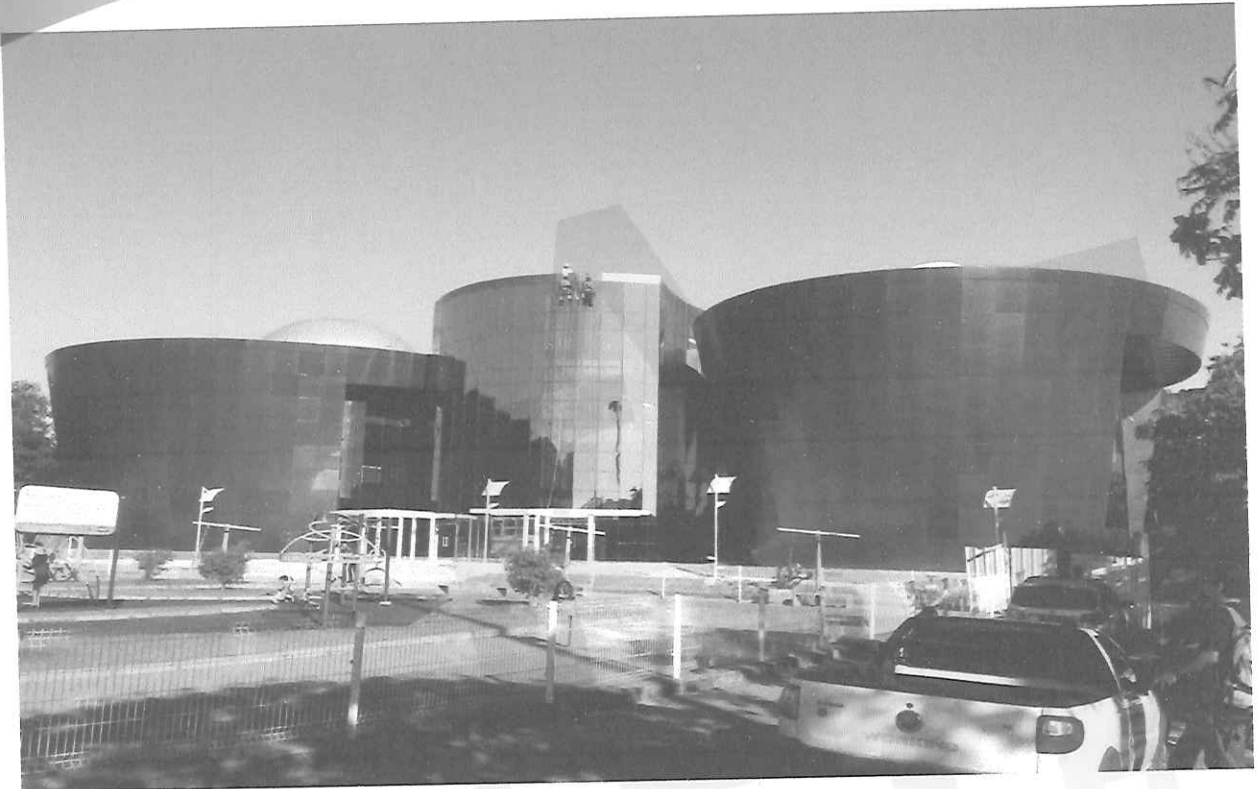
hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —



A construção da Unidade Básica de Saúde - UBS, Padrão Tipo 01, do Bairro Cruzeiro, é através do **sistema Light Steel Frame**, **totalmente diferente do sistema construtivo convencional de alvenaria**, que é o mais usual e popular no Brasil, pelo fato de não exigir uma mão de obra muito especializada, assim, praticamente qualquer profissional da construção civil está familiarizado com as construções em alvenaria.

O atestado de capacidade técnica mais completo da recorrente é da construção da Unidade Básica de Saúde Euclides Xavier Teixeira, situada na avenida do contorno, nº 95, Jardim Primavera, Lima Duarte/MG, que conforme planilha da obra é de uma construção no sistema construtivo convencional de alvenaria, vejamos as fotos do local:

Página 9 de 11

(32) 99807-3977

hudsonsjc@hotmail.com

hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —



Como podemos ver, é cristalino que a obra da Unidade Básica de Saúde - UBS, Padrão Tipo 01, do Bairro Cruzeiro, **não detém qualquer SEMELHANÇA com o atestado apresentado pelo recorrente.**

O profissional que for o responsável técnico para a execução Unidade Básica de Saúde - UBS, Padrão Tipo 01, do Bairro Cruzeiro, deve deter de **conhecimento do sistema construtivo de Light Steel Frame**, que é um sistema construtivo industrializado e racionalizado, sua estrutura é formada por perfis de aço galvanizado e seu fechamento é feito por meio de placas cimentícias, de madeira e Drywall (gesso acartonado), **totalmente diferente do sistema convencional de alvenaria apresentado pelo recorrente.**

Página 10 de 11

(32) 99807-3977

✉ hudsonsjc@hotmail.com

📷 hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

É inaceitável tecnicamente demonstrar semelhança entre os serviços de execução de obra de construção de uma unidade básica de saúde no sistema convencional de alvenaria com a construção de uma unidade básica de saúde pelo sistema construtivo de **Light Steel Frame**.

Sendo acertada a decisão da comissão permanente de licitação, uma vez que, não existe semelhança técnica entre o objeto licitado e os atestados apresentados pelo recorrente.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto REQUER:

- a) Seja recebido a presente contrarrazões de recurso, sendo o mesmo devidamente processado em todos os seus termos;
- b) seja julgado IMPROCEDENTE o presente recurso da empresa FLAVIO REIS DE OLIVEIRA – ME;
- c) seja mantida a decisão que habilitou a empresa **G4 – GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA;**

Termos que,

Pede e espera deferimento.

Lima Duarte, 18 de outubro de 2021.

Hudson Altomare Ferreira

OAB/MG 175.237

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **G4 - GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 35.033.502/0001-01, com sede a Rua José Lourenço, 446, São Pedro, Juiz de Fora/MG CEP: 36.036-230, representada por seu sócio administrador, **Gustavo Barcelos Pereira**, brasileiro, engenheiro, portador CREA/RJ 1999106746, inscrito no CPF sob o n. 075.768.807-16, endereço a Rua José Lourenço, 446, São Pedro, Juiz de Fora/MG CEP: 36.036-230.

OUTORGADO: **HUDSON ALTOMARE FERREIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o número 175.237, residente e domiciliado na cidade de Lima Duarte - MG, com endereço profissional na Rua Clemente Armando Moreira, nº. 866, bairro Cruzeiro, Lima Duarte - MG, endereço eletrônico (e-mail) hudsonsjc@hotmail.com.

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "*ad-judicia et extra*", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, perante órgãos da administração pública de quaisquer poderes, apresentar recursos administrativos, contrarrazões de recursos, representar mediante Tribunais de Contas, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, assinar declaração de hipossuficiência econômica, conforme estabelecido no **Art. 105 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015)**, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, enfim, praticar todos os atos processuais que ache oportuno e conveniente para o fiel cumprimento deste mandato, dando tudo por bom, verdadeiro, firme e valioso.

Lima Duarte, MG, 01 de outubro de 2021.



Gustavo Barcelos Pereira

G4 - GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA

CONFERE COM ORIGINAL
DATA 13/10/21
R. S. J. C.